



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO Nº 0327063-65.2013.8.19.0001
APTE : MONICA MONTEIRO OLIVEIRA DE SOUZA
APDO: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S.A.

Apelação Cível. Ação indenizatória. Infecção hospitalar por micobactéria não tuberculosa. Paciente que se submeteu a cirurgias em hospitais diversos, não sendo possível identificar com precisão onde ocorreu o acidente de consumo. Aplicação da teoria da causalidade alternativa. Solidariedade. Dano moral e material. Reforma da sentença.

1. À luz do disposto no art. 14, *caput*, do CDC c/c art. 927, parágrafo único, do CC e da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil dos hospitais por acidentes de consumo decorrentes da prestação dos serviços hospitalares é objetiva pelo risco do empreendimento, não havendo que se falar, pois, em responsabilidade pelo fato de outrem (prepostos).

2. Restou incontroverso que a apelante contraiu infecção hospitalar por micobactéria não tuberculosa, após a realização de duas cirurgias realizadas por hospitais diferentes para tratamento de hérnia.

3. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.431/97, o conceito de infecção hospitalar compreende qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital, ainda que ela se manifeste após a alta, como ocorreu na hipótese trazida a lume.

4. De acordo com o laudo pericial de fls. 196/210 (pasta 224, do indexador), e que serviu de fundamento para a sentença de improcedência, ainda que se reconheça que a autora tenha contraído a infecção em razão da falha no serviço hospitalar, não é possível aferir com precisão em qual hospital isso ocorreu, porque a infecção por micobactéria não tuberculosa pode se manifestar até um ano após o ato cirúrgico.

5. Ora, com todo respeito devido ao Juízo de Primeiro Grau, penso que a solução conferida ao caso representou uma grande injustiça para a apelante, porque não se discute que o dano por ela suportado tenha sido provocado por uma das instituições hospitalares envolvidas.

6. Nessas situações, em prestígio ao valor da dignidade da pessoa humana e aos princípios da reparação integral do consumidor, da solidariedade e da boa-fé objetiva, mostra-se conveniente aplicar a teoria da causalidade alternativa - a qual possui previsão legal nos arts. 938 e 942, parágrafo único, ambos do CC e vem sido adotada pela jurisprudência em hipóteses análogas, em que não é possível determinar com precisão o nexo de causalidade dos potenciais autores do dano - , reconhecendo-se, assim, a solidariedade dos nosocômios envolvidos.



7. Ademais, ainda que não se aplicasse tal teoria ao caso, persistiria a responsabilidade do apelado, porque ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de defeito na prestação dos serviços, uma vez que se trata de inversão automática do ônus da prova (*ope legis*), a teor do art. 14, § 3º, inciso I, do CDC.

8. Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$20.000,00.

9. Outrossim, cabível a indenização do dano material representado pelos gastos com anestesista demonstrados às fls. 112, no importe de R\$531,71.

10. Provisamento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 0327063-65.2013.8.19.0001, em que figuram as partes supracitadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora alega que em março de 2010, foi submetida a uma cirurgia de hérnia umbilical, no Hospital Quinta D'Or, porém como o médico não lhe passou as recomendações do pós-operatório, tais como fazer repouso e usar cinta durante três meses, teve recidiva da hérnia e, no dia 21/09/10, passou pela segunda cirurgia de hérnia incisional no Hospital São Vicente; que dez dias após a cirurgia, começou a aparecer secreção no umbigo; que no dia 04/10/10, retornou ao médico, que lhe receitou antibiótico (ciprofloxacino) e no dia 01/11/10, foi internada novamente no Hospital São Vicente, pois havia grande quantidade de secreção saindo do umbigo; que, anualmente, passava por duas cirurgias para limpeza da secreção no Hospital Vital, sendo que, em novembro de 2013, passou pela última cirurgia, em um total de sete; que em 2013, recebeu diagnóstico de micobactéria e iniciou tratamento na FIOCRUZ (maio de 2013 até janeiro de 2014).

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não logrou demonstrar o nexo de causalidade, porque de acordo com a perícia, não é possível aferir em qual hospital foi contraída a infecção por micobactéria não tuberculosa.

Irresignada, a autora interpôs Apelação Cível na qual sustenta que a responsabilidade dos hospitais, integrantes do mesmo grupo econômico, é solidária; que há elementos suficientes demonstrando que somente após a realização da segunda cirurgia que ela desenvolveu um processo infeccioso, ainda que, por hipótese, já estivesse contaminada há mais de 6 meses, ou seja, foi a partir da realização desta segunda cirurgia que houve um agravamento do dano, sem interrupção do processo causal.



Contrarrazões prestigiam a sentença.

É o relatório. Voto:

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia reside em apurar a responsabilidade do apelado por infecção hospitalar, bem como a extensão dos eventuais danos sofridos pela demandante.

Vale salientar que o caso dos autos retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, *caput*) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90.

À luz do disposto no art. 14, *caput*, do CDC c/c art. 927, parágrafo único do CC e da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil dos hospitais por acidentes de consumo decorrentes da prestação dos serviços hospitalares é objetiva pelo risco do empreendimento, não havendo que se falar, pois, em responsabilidade pelo fato de outrem (prepostos). Confira-se (Grifos do subscritor):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELA FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 14, DO CDC. INFECÇÃO HOSPITALAR. SÚMULA Nº 83/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. O Tribunal de origem, no caso concreto, entendeu pela ocorrência de danos morais, de modo que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do hospital por falhas em atos típicos de prestação de serviços hospitalares é objetiva, tais como a contração de infecção generalizada, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estando limitada a responsabilidade subjetiva aos atos médicos.** Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 883.891/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)



DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA NO DIAGNÓSTICO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. EXORBITÂNCIA. CONFIGURADA. VALORIZAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONTATO COM AS PROVAS E AS PARTES.

1. Ação ajuizada em 25/4/08. Recurso especial interposto em 30/11/2015 e concluso ao gabinete em 7/10/16. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se o hospital deve ser responsabilizado pelos danos causados a paciente infectada por micobactéria em razão da falha na esterilização de instrumentos cirúrgicos.

3. **A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).**

4. **É obrigação dos hospitais adotar o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares, sobressaindo sua responsabilidade objetiva quando a infecção for adquirida em razão da hospitalização do paciente (Lei 9.431/97).**

5. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que a infecção por micobactéria ocorreu durante a realização do procedimento cirúrgico enquanto a paciente estava hospitalizada, gerando danos de natureza material, moral e estética a serem reparados pelo nosocômio.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1642307/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

Restou incontroverso que a apelante contraiu infecção hospitalar por micobactéria não tuberculosa, após a realização de duas cirurgias para tratamento de hérnia realizadas por hospitais diferentes.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.431/97, o conceito de infecção hospitalar compreende qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital, ainda que ela se manifeste após a alta, *verbis*:



Art. 1º Os hospitais do País são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares - PCIH.

§ 1º Considera-se programa de controle de infecções hospitalares, para os efeitos desta Lei, o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.

§ 2º Para os mesmos efeitos, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

De acordo com o laudo pericial de fls. 196/210 (pasta 224, do indexador), e que serviu de fundamento para a sentença de improcedência, ainda que se reconheça que a autora tenha contraído a infecção em razão da falha no serviço hospitalar, não é possível aferir com precisão em qual hospital isso ocorreu, porque a infecção por micobactéria não tuberculosa pode se manifestar até um ano após o ato cirúrgico, *verbis*:

“Por fim, este perito conclui, com base na documentação hospitalar, que não há como aferir com precisão em qual hospital a autora contraiu a infecção por micobactéria não tuberculosa, tendo em vista que a primeira cirurgia ocorreu no dia 18/03/10, no Hospital Quinta D'Or, e a segunda, realizada na Clínica São Vicente da Gávea no dia 21/09/10, ou seja, seis meses após a primeira cirurgia, e a manifestação da infecção pode ocorrer até um ano após o ato cirúrgico.”

Ora, com todo respeito devido ao Juízo de Primeiro Grau, penso que a solução conferida ao caso representou uma grande injustiça para a apelante, porque não se discute que o dano por ela suportado foi provocado por uma das instituições hospitalares envolvidas.

Nessas situações, em prestígio ao valor da dignidade da pessoa humana e aos princípios da reparação integral do consumidor, da solidariedade e da boa-fé objetiva, mostra-se conveniente aplicar a teoria da causalidade alternativa - a qual possui previsão legal nos arts. 938 e 942, parágrafo único, ambos do CC e vem sido adotada pela jurisprudência em hipóteses análogas, em que não é possível determinar com precisão o nexo de causalidade dos potenciais autores do dano - , reconhecendo-se, assim, a solidariedade dos nosocômios envolvidos.

Nesse sentido (Grifou-se):

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE TORCEDOR APÓS PARTIDA DE FUTEBOL POR GRUPO



DO TIME RIVAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. EFEITO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. ARTS. 1.525 DO CC E 66 E 386 DO CPP. INCOMPATIBILIDADE PARCIAL.

I. Nem todas as hipóteses de absolvição no Tribunal do Juri levam à aplicação das exceções previstas no art. 1.525 do Código Civil quanto à impossibilidade de apuração da existência do fato ou da sua autoria, em face da ressalva constante do art. 66 do CPP, norma mais moderna e prevalente. II. Assim, se não firmada, categoricamente, a inexistência material do fato - e aqui ele ocorreu - permite-se a investigação no cível da ocorrência de dolo ou culpa que levaram à prática do ilícito gerador da obrigação de indenizar. III. **Caso em que a prova dos autos, como reconhecido pelas instâncias ordinárias - em 1o grau até antes da decisão criminal - mostra a participação dos réus na agressão a um grupo rival de torcedores que levou à morte do esposo e pai dos autores, após partida de futebol. Demonstrada a existência material do fato na esfera criminal e a ilicitude do comportamento, no âmbito civil, procede o pedido indenizatório relativamente aos responsáveis.** IV. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 26975 RS 1992/0022571-3, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/05/2002 p. 142 RDR vol. 23 p. 377)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. GRAVAÇÃO DE VÍDEO COM CENA DE SEXO EXPLÍCITO E POSTERIOR POSTAGEM NA INTERNET. ATO SEXUAL PRATICADO NO INTERIOR DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE UM DOS CODEMANDADOS. AUTORA INDUZIDA A ACOMPANHAR OS RÉUS, DE CARRO, ATÉ LOCAL ERMO, ONDE FOI INTIMIDADA, AMEAÇADA E INDUZIDA À PRÁTICA SEXUAL. REPERCUSSÃO DO EPISÓDIO VEXATÓRIO E CONSTRANGEDOR COM A SUA PROPAGAÇÃO E VEICULAÇÃO NA INTERNET. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DA IMAGEM DA AUTORA. DIREITO À IMAGEM. DANO INJUSTO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. **TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA. RESPONSABILIDADE COLETIVA OU GRUPAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTICIPANTES DO EVENTO, SENDO IRRELEVANTE IDENTIFICAR QUEM EFETUOU A POSTAGEM DAS IMAGENS NO AMBIENTE VIRTUAL, POIS TODOS CONTRIBUÍRAM PARA A CAUSAÇÃO DO DANO. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.**



Veiculação indevida e desautorizada, na internet, de cena de sexo explícito.

Imagens gravadas por um dos integrantes do grupo de jovens que induziu a vítima a acompanhá-los a local ermo e afastado do centro da cidade onde todos residiam, intimidando-a e constringendo-a a participar do ato sexual.

Responsabilização civil solidária de todo o grupo que participou do episódio, pois houve contribuição relevante de todos para a causação do dano injusto.

Aplicação ao caso concreto da teoria causalidade alternativa, diante de situação em que não é possível identificar precisamente a conduta individualizada dos envolvidos, todos partícipes do evento que culminou na difusão das imagens constringedoras.

Violação à imagem e intimidade.

Situação desprimorosa e constringedora que dá margem à indenização por danos morais.

DANOS MORAIS IN RE IPSA.

Postagem na internet e em mensagens de celular audiovisual da autora em cena íntima, sem autorização.

O agrupamento ofensor deve indenizar os danos causados à esfera extrapatrimonial do titular do direito personalíssimo violado.

Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo.

ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

Montante da indenização pelo dano moral arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado pelo Colegiado em situações similares.

APELO PROVIDO. (Apelação Cível n. 0086732-86.2014.8.21.7000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/11/2015).

CAUSALIDADE ALTERNATIVA. MESMO QUE NÃO SE SAIBA QUEM FOI O AUTOR DO DANO, SE HÁ VÁRIOS INDIVÍDUOS QUE PODERIAM SER, TODOS ESTÃO OBRIGADOS A INDENIZAR SOLIDARIAMENTE. CULPA. À VÍTIMA, A QUEM NÃO SE PODE ATRIBUIR QUALQUER CULPA PELO ACIDENTE, NÃO SE PODE EXIGIR QUE DESCREVA E PROVE MINUCIOSAMENTE A CULPA DE CADA UM DOS MOTORISTAS. TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA. DANO MATERIAL. FUNDA-SE NO DIREITO DO SER HUMANO A INTEGRALIDADE FÍSICA. A REFERÊNCIA A VALORES PERTINENTES À CAPACIDADE LABORATIVA, DIZ APENAS COM UMA DAS FORMAS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO SE CONFUNDE COM DANO PSÍQUICO, ESTÉTICO, PSÍQUICO



OU MATERIAL. (Apelação Cível n. 195116827, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/11/1995).

Ademais, ainda que não se aplicasse tal teoria ao caso, persistiria a responsabilidade do apelado, porque ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de defeito na prestação dos serviços, uma vez que se trata de inversão automática do ônus da prova (*ope legis*), a teor do art. art. 14, § 3º, inciso I, do CDC.

Destarte, ressaí evidente dos autos que a falha na prestação dos serviços provocou danos à autora que devem ser indenizados, nos termos dos artigos 186 e 944 do Código Civil.

A situação explanada nos autos não pode ser considerada como proveniente de mero ilícito contratual, reconhecendo-se, pois, o dano moral *in re ipsa*.

Esse é o entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça através da súmula n.º 75, que expõe que o descumprimento de dever legal ou contratual, em princípio, não causa dano moral, ressalvando expressamente: "*salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.*"

O sentido da súmula, como se vê, é apenas assentar que o descumprimento de dever legal ou contratual, por si só, não é capaz de gerar dano moral. Todavia, isso não pode servir de ensejo a que se sustente que não há, em hipótese alguma, possibilidade de se reconhecer dano moral por descumprimento de contrato.

Saliente-se que não há um critério legal pré-determinado para arbitramento da indenização, mas há critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e, até mesmo, segundo boa parte da doutrina, um componente punitivo, aplicação esta que, inclusive, bem se enquadra na presente demanda como meio de impulsionar à ré a melhoria de seus serviços assim evitando o engrossamento da fila de lesados que buscam no judiciário a reparação de seus danos.

Nesta parte, entendo que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) atende a tais critérios.

Devem os juros legais incidir desde a citação, por se tratar de responsabilidade de natureza contratual, nos termos do art. 405 do CC/2002, assim como a correção monetária desde a data do arbitramento, conforme orientação da Súmula 97 deste Tribunal.

Outrossim, cabível a indenização do dano material representado pelos gastos com anestesista demonstrados às fls. 112, no importe de R\$531,71.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do recurso**, para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento de indenização por dano moral no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



valor de R\$20.000,00, com acréscimo de juros desde a citação e de correção monetária a partir desta data, além de indenização pelo dano material de R\$531,71, acrescidos de juros desde a citação e de correção monetária a partir do desembolso. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, condeno o recorrido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2019.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

